



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos do processo, as contrarrazões apresentadas pela empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico N° 2024.05.02.1-PE**, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, CAPINA, E LIMPEZA DE VIAS, LOGRADOUROS, PRAÇAS E PRAIAS DAS DIVERSAS RUAS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARACURU.**

Paracuru/CE, 11 de julho de 2024.


THIAGO GADELHA SANDERS
Pregoeiro do Município



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



AO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO 2024.05.02.1-PE/2024 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE

LICITAÇÃO PREGÃO 2024.05.02.1-PE/2024

ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.400.987/0001-31, com sede na Rua Jose Gondim nº 477 São Francisco - Tabuleiro do Norte - CE - CEP: 62960-000, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, VEM, com o devido respeito e acatamento de estilo, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS** interpostos por **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA E NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Tratam-se de Recursos interpostos por **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA E NSEG CONSTRUÇÕES LTDA** no âmbito da Licitação Pregão 2024.05.02.1-PE/2024 do Município de Paracuru/CE. Vejamos pormenorizadamente a alegação de cada Recorrente:

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

A Recorrente alega que *"a proposta e documentos de habilitação ofertados pela empresa recorrida estão envoltas de irregularidades que maculam o procedimento licitatório, quais sejam:*

a) Manifesta inexecuibilidade da proposta, diante de inconsistências nos cálculos de custos operacionais e na composição de custos, além de desconsideração aos encargos previdenciários, tributários, trabalhistas e outros custos indiretos; b) Irregularidade no registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, violando a Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019".

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA E NSEG CONSTRUÇÕES LTDA

A Recorrente alega que *"denota-se inconsistências insanáveis em tal ato, uma vez que (i) a proposta classificada está em total desacordo com o projeto básico estipulado em Edital, o que compromete a sua exequibilidade e a sua conformidade técnica; e (ii) o certificado de registro de CREA/CE apresentado é inválido, em descumprimento à Resolução nº 1.121/2019, Seção III, do referido Conselho".*



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



NSEG CONSTRUÇÕES LTDA

A Recorrente alega "que ao analisar o instrumento convocatório, percebeu-se, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos"; que há "fortes indícios de direcionamento da contratação por fraude no procedimento do certame"; "a Administração Pública não forneceu as planilhas do orçamento estimado nos ditames da Lei. Em análise aos documentos anexos é possível constatar que sob estes incidem imensuráveis vícios, como ausência de página de Composição de Preço de Serviços (sic)"; que a "ausência da composição dos preços utilizados no certame foi com o propósito e o intuito de viabilizar a contratação de determinada empresa, de modo que se apenas uma única pessoa jurídica tiver acesso ao projeto básico completo somente esta irá apresentar a proposta com parâmetros que o órgão determinou".

Entretanto, contrariando o que fora afirmado pelas Recorrentes, o Pregoeiro da Licitação Pregão 2024.05.02.1-PE/2024 do Município de Paracuru/CE agiu com correição, o que será devidamente demonstrado a seguir:

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Para comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, a Recorrida detalha a planilha do orçamento analítico da proposta readequada apresentada pela mesma, nela está expresso o valor unitário para os serviços a executar. Vejamos.



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$		PREÇO TOTAL R\$	
					SEM BDI	COM BDI	SEM BDI	COM BDI
1	MANUTENÇÃO VIARIA, PRAÇAS E PRAIAS						R\$ 1.086.886,15	R\$ 1.410.004,39
1.1	C3954	CAPINA MANUAL	M2	319.272,00	R\$ 0,48	R\$ 0,62	R\$ 153.250,56	R\$ 197.948,64
1.2	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	120.000,00	R\$ 0,93	R\$ 1,21	R\$ 111.600,00	R\$ 145.200,00
1.3	C0588	CAIAÇÃO EM DUAS DEMÃOS COM SUPERCAL	M2	74.496,80	R\$ 3,52	R\$ 4,57	R\$ 262.228,74	R\$ 340.450,38
1.4	COMP-01	SERVIÇO DE PODA, TRITURAÇÃO, CORTE DE ARVORE COM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PODA.	M3	6.240,00	R\$ 38,44	R\$ 49,88	R\$ 239.867,02	R\$ 311.251,45
1.5	COMP-02	SERVIÇO DE LIMPEZA COM SANEADORA E LIMPADORA DE PRAIAS	M3	6.240,00	R\$ 51,27	R\$ 66,53	R\$ 319.939,83	R\$ 415.153,93
2	DIVERSOS						R\$ 324.169,92	R\$ 420.643,29
2.1	5678	RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRAÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 88 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	720,00	R\$ 96,48	R\$ 125,19	R\$ 69.465,60	R\$ 90.136,80
2.2	5631	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	720,00	R\$ 145,42	R\$ 188,70	R\$ 104.702,40	R\$ 135.864,00
2.3	67826	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	1.152,00	R\$ 130,21	R\$ 168,96	R\$ 150.001,92	R\$ 194.642,49
3	ADMINISTRATIVO						R\$ 169.044,48	R\$ 219.352,32
3.1	12322	ENGENHEIRO	H	1.152,00	R\$ 98,19	R\$ 127,41	R\$ 113.114,88	R\$ 146.776,32
3.2	16815	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	H	1.920,00	R\$ 29,13	R\$ 37,80	R\$ 55.929,60	R\$ 72.576,00
VALOR TOTAL:							R\$ 2.050.000,00	

Como se verifica na planilha acima, bem como com a expertise incontestada desta Recorrida, que atua na área de limpeza urbana há diversos anos, prestando serviços dessa mesma natureza em diferentes municípios do estado do Ceará, com contrato ativo e vigente em Novo Oriente – CE (28 mil habitantes), Tabuleiro do Norte – CE (30 mil habitantes), Itaiçaba – CE (8 mil habitantes) e Morada Nova - CE (61 mil habitantes), torna-se incontestada a condição técnica e financeira desta Recorrida para executar os serviços ora licitados nos termos propostos, com qualidade e eficiência inclusive superior ao que se faz necessário.

Objetivando comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, apresentamos as planilhas orçamentárias das licitações dos municípios onde a Recorrida executa serviços similares aos licitados, para que se possa fazer o comparativo de preços, e assim assegurar a exequibilidade da proposta apresentada.



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



Vejamos abaixo os orçamentos básicos dos contratos de limpeza pública, incluindo os valores unitários dos serviços capina, roçagem, pintura de meio-fio (caiação), serviços de poda e limpeza de vias que a empresa executa.

ORÇAMENTO BÁSICO						
SERVIÇO:	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE					
LOCAL:	NOVO ORIENTE / CE					
BDI:	20,34%					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO COMPACTADOR DE 15M3	M3	780,00	R\$ 30,73	R\$ 23.966,71	R\$ 287.600,92
2	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 12M3 NOS DISTRITOS	M3	624,00	R\$ 35,99	R\$ 22.459,68	R\$ 269.516,38
3	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO CARRIOCEIRA DE 6M3 NAS ÁREAS RURAIS	M3	312,00	R\$ 76,41	R\$ 23.839,20	R\$ 286.071,36
4	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL	M3	624,00	R\$ 36,53	R\$ 22.795,75	R\$ 273.548,97
5	SERVIÇO DE PODA, TRATAMENTO, CONTE DE ANVORE E GRAMA COM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PODA	M3	520,00	R\$ 58,57	R\$ 30.454,73	R\$ 365.458,82
6	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	KG	1.010,00	R\$ 11,32	R\$ 11.431,50	R\$ 137.177,97
7	SERVIÇO DE VARRIÇÃO	KM	1.000,00	R\$ 96,15	R\$ 96.439,19	R\$ 1.157.270,30
8	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA	M2	31.700,00	R\$ 1,45	R\$ 45.947,66	R\$ 544.172,21
9	SERVIÇO DE PINTURA DE MEIO-FIO	M2	10.400,00	R\$ 0,75	R\$ 7.821,00	R\$ 93.851,99
10	SERVIÇO DE LIMPEZA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS	EQUIPE	1,00	R\$ 66.296,96	R\$ 66.296,96	R\$ 795.563,55
11	OPERACIONALIZAÇÃO DE ATERRO	TON	490,71	R\$ 55,83	R\$ 27.887,13	R\$ 334.645,54
12	LIMPEZA DE CANAL	M2	10.963,00	R\$ 1,76	R\$ 19.276,99	R\$ 231.323,87
TOTALS (R\$)					R\$ 398.016,61	R\$ 4.776.199,30
VALOR MENSAL - (TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)						
VALOR TOTAL - (QUATRO MILHÕES E SETECENTOS E SETENTA E SEIS MIL E CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS)						

No caso do orçamento do Município de Novo Oriente/CE, o item 8 – Serviço de Capinação Manual e Mecanizada tem preço unitário de R\$ 1,45, esse valor contempla tanto o roço quanto a capina manual, logo, se comparado aos valores agora licitados, de R\$ 0,62 apenas para capina manual, se demonstra bem próximo e suficiente para comprovar a exequibilidade.

No que tange ao Serviço de Poda (item 5 do orçamento), o valor do m³ no Município de Novo Oriente foi de R\$ 58,57, sendo similar ao valor agora ofertado de R\$ 49,88. Do mesmo modo está demonstrado no Serviço de Pintura de Meio-fio (item 9), que na proposta do Município de Novo Oriente, o valor orçado foi de R\$ 0,75 e na proposta de Paracuru foi ofertado o valor de R\$ 4,57 por m², explicitando, claramente, a exigibilidade dos preços propostos.



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
ITEM	COMP.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT.	PR. UNIT.	VALOR MENSAL
1.0		COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL				
1.1	OP 01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL	MT	2.025,00	R\$ 48,65	R\$ 119.714,47
		AMBIENTES CENTRAIS/ABRIL DO 12M*				
						SUB TOTAL
2.0		COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO, RESÍDUOS DE VARrição E PODA				
2.1	OP 02	COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO E RESÍDUOS SOLICITADOS EM REGULARIDADE CAP	MT	874,40	R\$ 22,41	R\$ 27.084,44
		12M*				
2.2	OP 03	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODA EM CAMPANHA CAMPOURRIA PREVIDENTE	MT	171,40	R\$ 27,99	R\$ 4.796,27
		8M*				
						SUB TOTAL
3.0		SERVIÇO DE VARrição, CAPINAÇÃO, ROÇO, PODA E PINTURA DE MEIO-FIO				
3.1	OP 04	SERVIÇO DE VARrição - MANUAL	MT	900,00	R\$ 1,11	R\$ 1.000,00
3.2	OP 05	SERVIÇO DE VARrição - MECANIZADO	MT	3.433,33	R\$ 2,45	R\$ 8.411,75
3.3	OP 06	SERVIÇO DE ROÇO MECANIZADO	MT	3.122,87	R\$ 2,98	R\$ 9.306,25
3.4	OP 07	SERVIÇO DE PINTURA DE MEIO-FIO	MT	101,75	R\$ 7,33	R\$ 746,06
						SUB TOTAL
4.0		LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO MERCADO PÚBLICO				
4.1	OP 08	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL	POSTO	1,00	R\$ 9.234,37	R\$ 9.234,37
						SUB TOTAL
5.0		SERVIÇOS DIVERSOS				
5.1	OP 09	RETRABALHADORIA COM PREÇOS, POSTOS E SERVIÇOS INCLUIDOS OPERACIONAL E SUBSIDIÁRIO	MT	200,00	R\$ 81,15	R\$ 16.230,00
5.2	OP 10	TRABALHO DE ESCOVA COM POTÊNCIA 1700W, INCLUIDO OPERACIONAL E SUBSIDIÁRIO	MT	34.130	R\$ 127,24	R\$ 4.344.443,40
						SUB TOTAL
						TOTAL MENSAL
						TOTAL ANUAL

(Carentes e oitenta e seis mil quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos)
TOTAL ANUAL R\$ 3.438.844,61
(Três milhões quatrocentos e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)

Já na planilha do orçamento do Município de Tabuleiro do Norte/CE, os serviços de Capina manual e Roço mecanizado são apresentados de forma separadas, e pelos preços apresentados é possível observar a proximidade dos valores ora licitados. Assim como nos serviços de pintura de meio-fio o valor unitário ofertado no Município de Tabuleiro do Norte foi menor que o agora proposto.

Nas propostas apresentadas, os serviços de roçagem são mecanizados com a utilização de roçadeira costal, que, por sua vez, tem preço de execução e complexidade superiores à capina manual, e mesmo assim, o preço apresentado se demonstra bem próximo dos agora licitados, demonstrando a exequibilidade dos serviços a executar pelos preços propostos pela Recorrida.

Desse modo, resta evidente a capacidade da Recorrida de executar os serviços por meio dos valores propostos, considerando todos os custos operacionais, custos com equipamentos e manutenção e encargos e custos indiretos.



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



Ademais, nos municípios em que a Recorrida vem atuando, os serviços possuem quantidades e complexidades similares ou até superiores aos agora licitados, visto que são municípios com população similar ou quase duas vezes maior que a de Paracuru.

Desta forma, restou claro e incontestado a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, não merecendo prosperar as alegações das Recorrentes.

DO REGISTRO NO CREA/CE

O edital de licitação exigiu, para a comprovação da qualificação técnica – profissional, "registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) dentro de sua validade" (subitem 8.25, fl. 216).

Qualificação Técnica - Profissional

8.25. Registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) dentro de sua validade.

A Recorrida possui registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do Ceará (sede da empresa) desde abril de 2019.

As Recorrentes alegam que a Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, apresentada pela Recorrida é inválida, uma vez que descumpra o artigo 10º, inciso I, da Resolução nº 1.121/2019 que dispõe que "o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo".

Ora, vejamos que a alegada invalidade da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, por



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



não ter a Recorrida informado a alteração no seu capital social, em nada prejudica a participação ou a execução do objeto licitado, pelo contrário, o aumento de capital social da Recorrida só demonstra sua saúde financeira, bem com sua ampla capacidade de executar o objeto licitado.

Ademais, o objetivo do Edital, ao exigir a referida certidão, é de apenas verificar se o licitante está devidamente registrado no CREA, o que foi efetivamente demonstrado pela Recorrida, tendo a mesma apresentado a certidão com prazo de validade de 31.03.2025.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Conta da União sobre o tema:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que **a certidão do CREA “não tem**



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que **embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa"**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DEFEITO MENOR NA CERTIDÃO, INSUSCETIVEL DE COMPROMETER A CERTEZA DE QUE A EMPRESA ESTA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, NÃO PODE IMPEDIR-LHE A PARTICIPAÇÃO NA CONCORRENCIA. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.

(STJ - RMS: 6198 RJ 1995/0045666-4, Relator: Ministro ARI PARCENDLER, Data de Julgamento: 13/12/1995, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.02.1996 p. 3979)

Desta forma, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal, no caso de desatualização do dado cadastral, esse fato não afeta a condição do licitante de registrado perante a entidade profissional.

Destaca-se ainda que o Pregoeiro, caso haja alguma dúvida a respeito, poderá realizar diligência junto à entidade profissional competente para verificar se a Recorrida encontra-se devidamente inscrita na entidade, estando pendente apenas a atualização das informações cadastrais, mas sem que isso comprometa o regular exercício da atividade profissional.

Esse entendimento é pacífico no Tribunal de Contas da União que entende que: **“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado**



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.
2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.

No azo, falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Desta forma, correta foi a habilitação da Recorrida.

DAS ALEGAÇÕES LEVIANAS DA NSEG CONSTRUÇÕES LTDA

Inicialmente, é oportuno pontuar que a Recorrida já participou de inúmeros processos licitatórios, nos quais foi preciso elaborar propostas de preços contendo a composição de equipamentos e veículos, como, por exemplo, caminhão carroceria e triturador, desse modo, a Recorrida verificou que existia uma lacuna na composição de custo operacional do serviço disponibilizado, e com base na sua experiência em licitações com o mesmo objeto, apresentou sua proposta com a composição dos custos com caminhão carroceria e triturador.

Frise-se que a Recorrente poderia ter tido igual atenção, ou mesmo impugnar o Edital dentro do prazo concedido por lei. Entretanto, a Recorrente não tomou qualquer atitude, e tão somente após ser desclassificada vem contestar tal fato e a vitória limpa da Recorrida, chegando a afirmar levemente que há “fortes indícios de direcionamento da contratação por fraude no procedimento do certame”. Um absurdo!

No tocante à precificação do consumo de combustível, esclarece-se que o item está diretamente relacionado com a expertise e capacidade operacional de cada empresa. Trata-se de característica intrínseca de cada licitante, mediante seu histórico de atuação em objetos semelhantes. Como o projeto básico traz uma estimativa baseada em parâmetros médios



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



de mercado, natural que cada empresa indique valores diferentes, para mais ou para menos.

Por fim, é preciso manter a desclassificação da NSEG, uma vez que além das alegações já apontadas pela comissão, a licitante apresentou composição de BDI em desacordo com o ACORDÃO 2622/2013-TCU (Tribunal de Contas da União), no qual o valor mínimo da porcentagem de lucro utilizada na composição do BDI é de 6,16%, entretanto, o valor utilizado pela licitante foi de apenas 1,00%, ou seja, muito abaixo do limite referencial.

DO PEDIDO

Diante do Exposto, **requer-se o indeferimento dos Recursos interpostos, bem como a manutenção da desclassificação da Licitante NSEG CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito da Licitação Pregão 2024.05.02.1-PE/2024 do Município de Paracuru/CE, e A MANUTENÇÃO DA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 11 de julho de 2024.

**WEYNE PEREIRA DE
ARAUJO:05058089351**

Assinado de forma digital por
WEYNE PEREIRA DE
ARAUJO:05058089351
Dados: 2024.07.11 10:36:12 -03'00'

ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA

**EDUARDO SERGIO
CARLOS
CASTELO:8107621530
0**

Assinado de forma digital por
EDUARDO SERGIO CARLOS
CASTELO:81076215300
Dados: 2024.07.11 10:18:47
-03'00'

**GUSTAVO PORTELA
KAWAKAMI:963575
76387**

Assinado de forma digital
por GUSTAVO PORTELA
KAWAKAMI:96357576387
Dados: 2024.07.11
10:19:12 -03'00'

**Eduardo Sérgio Carlos Castelo
OAB/CE nº 14.402**

**Gustavo Portela Kawakami
OAB/CE nº 19.223**